

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

Revoga o artigo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Autor: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que impede a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O autor da proposta aduz que

A inexistência de relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia foi recentemente chancelada, ainda, no âmbito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE, quando o firmou-se a tese de que “[...] 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. [...]” 1 sem que se fizesse nenhuma distinção quanto ao aos casos em que a utilização de juros de mora seria permitida para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 1 7 2 6 3 8 3 2 0 0 *

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão e seu regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2024-5782



* C D 2 2 5 1 7 2 2 6 3 8 3 2 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** não merece reparo, pois se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Os honorários advocatícios constituem o pagamento que os advogados fazem jus em virtude da realização de suas atividades jurídicas. Os convencionados são aqueles pactuados entre o profissional e o cliente em contrato, que estabelece uma contraprestação pecuniária a ser paga pela realização da atividade do profissional, independentemente de êxito na causa.



* CD251726383200 *

Note-se, pois, que é importante manter inalterado o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Esse dispositivo impede a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Ressalte-se ainda que é de bom alvitre aproveitar a oportunidade para introduzir novas modificações na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia). Embora haja uma farta regulamentação sobre o assunto, há detalhes na lei cujas consequências têm dificultado o pagamento dos serviços prestados pelos advogados.

Em verdade, é essencial fixar explicitamente na lei que os honorários tenham natureza alimentar. Essa medida atribui maior efetividade à cobrança da remuneração devida aos advogados em razão de serviços prestados. É ação que facilita a cobrança de honorários advocatícios contratuais no âmbito dos processos judiciais.

Sendo assim, deve-se instituir no art. 22 do Estatuto da Advocacia que os honorários advocatícios são créditos de natureza alimentar. Essa regra é fundamental, pois os honorários representam o sustento dos advogados e suas famílias, conferindo-lhes uma proteção similar àquela dispensada aos créditos trabalhistas. Essa equiparação garante, em regra, a impenhorabilidade dos honorários advocatícios bem como tratamento privilegiado em situações de insolvência ou recuperação judicial.

Fundamental ainda estabelecer que para fins de pagamento de precatórios, os honorários de sucumbência ou os honorários convencionados, caso observado o procedimento disposto no § 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB, deverão ser destacados e classificados como créditos de natureza alimentar, respeitadas as vedações a respeito de fracionamento, repartição ou quebra de precatórios previstas no § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

É também de salutar modificar o art. 85 do Código de Processo Civil de modo a estabelecer que os honorários tenham natureza alimentar. A



* C D 2 5 1 7 2 6 3 8 3 2 0 0 *

alteração do art. 85 do Código de Processo Civil se justifica pela necessidade de harmonizar o sistema jurídico quanto à natureza dos honorários advocatícios e assegurar a efetividade de seu pagamento. Portanto, a proposta alinha o CPC às alterações promovidas no Estatuto da Advocacia, fortalece a coerência normativa e assegura maior celeridade e prioridade no recebimento dessa verba, reconhecendo sua função essencial para a manutenção da advocacia e para a própria prestação da justiça.

Em suma, a presente proposta constitui uma importante garantia para os advogados, pois confere-lhes mecanismo que facilita o recebimento de honorários em processos judiciais. Ao facilitar o pagamento de honorários, o projeto valoriza e assegura o devido reconhecimento aos advogados que exercem papel essencial na administração da justiça, conforme dispõe o texto da Carta Magna.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2023, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

2025-22689



* C D 2 5 1 7 2 2 6 3 8 3 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

Dispõe sobre honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir disposições sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

.....

§ 9º Os honorários de sucumbência que fizerem jus a Defensoria Pública e as demais entidades que desempenhem advocacia Pública também têm caráter alimentar, conforme a legislação vigente.

§10. Para fins de pagamento de precatórios, os honorários de sucumbência ou os honorários convencionados, caso observado o procedimento disposto no § 4º deste artigo, deverão ser destacados e classificados como créditos de natureza alimentar, respeitadas as vedações a respeito de fracionamento, repartição ou quebra de precatórios previstas no § 8º do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85

.....



§ 14. Os honorários, sejam eles convencionados ou de sucumbência, constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

.....

§ 21. Para fins de expedição de precatórios para pagamento dos honorários sucumbenciais ou convencionados, nos termos do § 11 do art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, tanto os honorários convencionados quanto os sucumbenciais devem ser classificados como créditos de natureza alimentar.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

2025-22689



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251726383200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes



* C D 2 5 1 7 2 6 3 8 3 2 0 0 *